

01-0091/97



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

E.S.

PROJETO DE LEI

: 01-0091/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0091/1997 DE 27/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E N E N T A:

ACRESCE DISPOSITIVO AO ART. 4 DA LEI No. 11.974, DE 1996, ESTABELEENDO QUE A ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO, CONCESSIONARIA DE USO DE AREA PUBLICA, FICA OBRIGADA A PROMOVER CURSOS EXTRACURRICULARES, DE CARACTER PROFISSIONALIZANTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:04:04

00000014937-36



ARQUIVADO EM 27/10/97

REGIME DE SESSAO
Chefe de Seção Técnica IV - D1.7

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **27 FEV 1997**
CONSTITUICAO E JURICA;
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE;
SANDE, PLEN. SOCIAL E TRAB.
FI. LANGAR E ORGANIZ.

Acresce dispositivo ao artigo 4º da Lei nº 11974, de 4 de Janeiro de 1.996, estabelecendo que a Escola Técnica Federal de São Paulo, concessionária de uso de área pública, fica obrigada a promover cursos extracurriculares, de caráter profissionalizante.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 4º da lei nº 11974, de 4 de Janeiro de 1.996, fica acrescido da seguinte alínea "d":

"d) Promover cursos extracurriculares, de caráter profissionalizante a serem freqüentados por pessoas desempregadas, cadastradas previamente pela Prefeitura, obedecidos requisitos e condições fixadas pelo Poder Público Municipal."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1997.

Justificativa

Através da Lei nº 11974, de 4 de Janeiro de 1.996, o Poder Executivo Municipal foi autorizado a ceder à Escola Técnica Federal de São Paulo, independentemente de concorrência, a título gratuito, pelo prazo de 90 (noventa) anos, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal, localizada no Pari, para funcionamento, nas edificações existentes, de sua unidade escolar.

A referida lei, entre outras condições impostas à concessionária, estabelece, no seu artigo 4º, algumas obrigações a serem cumpridas pela referida entidade no tocante a realização e oferecimento de cursos de interesse da Prefeitura.

Entendemos que entre aquelas obrigações deve ser incluída mais uma, qual seja a de promover cursos extracurriculares, de caráter profissionalizante, nas várias áreas de atividades, para serem freqüentadas por pessoas indicadas pela Prefeitura, mediante prévio cadastramento e cumprimento de requisitos e condições impostos pela municipalidade.

SE
COMISSÃO

27 FEV 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 103/03/97 a (Ed)

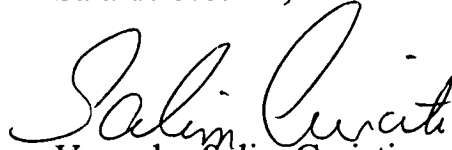
Folha n.º	2	de proc.
n.º	93	de 19 97

Tal medida se justifica em face da necessidade de se ~~preparar pessoas menos~~ favorecidas para o exercício de determinadas profissões, a fim de possibilitar-lhes a conquista de um emprego, ou mesmo de atuarem por conta própria, conseguindo assim meios de sobrevivência.

O projeto contempla, assim, medida de significativo alcance social pois contribui para evitar a ociosidade de algumas pessoas e contribui, ainda que indiretamente, para diminuir o desemprego e, a médio e longo prazo, teria repercussões positivas de cunho social para a comunidade.

Por estas razões, ao submete-lo à apreciação dos nobres Vereadores, estamos certos de sua acolhida por esta Casa.

Sala de sessões, em


Vereador Salim Curiati

11.974

DE: - 04. 01. 96

LEI Nº 11.974, DE 4 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal localizada no Pari, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder à Escola Técnica Federal de São Paulo, independentemente de concorrência, a título gratuito e pelo prazo de 90 (noventa) anos, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal localizada no Pari, para funcionamento, nas edificações existentes, de sua unidade escolar.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº 2.312/4 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1A-2A-3A-4A-5A-6A-7A-7B-5B-4B-8A-9-10-11-12-13-14-15-16-1A, de formato irregular, com cerca de 58.724,75 m² (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro metros e setenta e cinco decímetros quadrados), com as seguintes confrontações, para quem de dentro da área olha para a Avenida Cruzeiro do Sul: pela frente, linha reta 9-10, medindo mais ou menos 26,45 metros, confrontando com a Avenida Cruzeiro do Sul; pelo lado direito, linha reta 10-11, medindo mais ou menos 401,20 metros, confrontando com área municipal ocupada por depósito de ferragens do Metrô; pelo lado esquerdo, linha mista 12-13-14-15-16-1A-2A-3A-4A-5A-6A-7A-7B-5B-4B-8A-9, medindo mais ou menos 660,92 metros, assim parcelada: trecho 12-13, linha reta medindo mais ou menos 192,81 metros, confrontando com área municipal; trecho 13-14, linha reta medindo mais ou menos 50,74 metros, confrontando com a Rua Canindé; trechos 14-15, linha reta medindo mais ou menos 25,62 metros; 15-16, linha reta medindo mais ou menos 67,86 metros; 16-1A, linha reta medindo mais ou menos 24,91 metros; e 1A-2A linha reta medindo mais ou menos 46,80 metros, todos confrontando com área ocupada pela Estação Transmissora da Eletropaulo; trechos 2A-3A, linha quebrada medindo mais ou menos 4,36 metros e 3A-4A, linha reta medindo mais ou menos 16,62 metros, todos confrontando com o leito da Rua Canindé; trechos 4A-5A, linha mista medindo mais ou menos 11,00 metros; 5A-6A, linha curva medindo mais ou menos 12,00 metros; 6A-7A, linha curva medindo mais ou menos 7,50 metros; 7A-7B, linha reta medindo mais ou menos 6,50 metros; 7B-5B, linha reta medindo mais ou menos 71,00 metros; 5B-4B, linha reta medindo mais ou menos 44,60 metros; todos confrontando com área ocupada pelo C.M.T.C. Clube; trecho 4B-8A, linha reta medindo mais ou menos 23,00 metros, confrontando com área municipal (Nota 7), e trecho 8A-9, linha reta medindo mais ou menos 55,60 metros, confrontando com área municipal (Nota 7); pelos fundos, linha reta 11-12, medindo mais ou menos 234,33 metros, confrontando parte com área municipal ocupada pela E.M.P.G. Infante D. Henrique e parte com área municipal ocupada por Garagem de Ônibus da C.M.T.C.

Art. 3º - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º;

b) não ceder o imóvel no todo ou em parte a terceiros;

c) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbção de posse que se verifique;

d) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção ou outras que se fizerem necessárias;

e) não realizar qualquer obra sem a prévia e expressa autorização dos órgãos competentes da Prefeitura;

f) responder, perante o Poder Público, pelos eventuais tributos e por todas as tarifas referentes ao imóvel;

g) arcar com todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - Respeitadas as formalidades legais e os regulamentos administrativos, fica a concessionária obrigada, ainda, a:

a) oferecer cursos específicos para funcionários da Prefeitura;

b) enviar alunos para a realização de estágios, não remunerados pelos cofres públicos municipais, nas diversas unidades da Prefeitura, nos termos e condições a serem definidos em convênio ou outro ato condizente;

c) ceder as instalações para a realização de concursos públicos municipais e outros eventos relevantes, desde que não sejam prejudicadas as atividades escolares.

Art. 5º - A Prefeitura poderá, a qualquer momento, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão, não respondendo, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços, trabalhos e obras a cargo da concessionária.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da concessionária, a alteração do destino do imóvel, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.122, de 16 de abril de 1968, nº 8.239, de 28 de abril de 1975, o artigo 3º da Lei nº 7.534, de 9 de outubro de 1970, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1996.

RDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º	09	do proc.
n.º	91	de 1997

2

1. 11. 974/96

Publicado no D.O.M.

de 05 / 01 / 1996

página 2 coluna 2

reiterado

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3 de 05-

do processo n° 91 de 19 97 03 03 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-03-97

Lei 11.974/96.

ADELINA CICONZ
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

04, 03, 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/03/97 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Senhor
Presidente

ÉDSON SIMÕES, DÍGO EDUARDO BOTIMIA.

em 18 de

Março

de 97

Ao Senhor Vereador
para relatar.

ÉDSON SIMÕES, DÍGO EDUARDO BOTIMIA.

em 04 de

06

de 97

Presidente

PUBLIQUE-SE EM

1 1 1

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 a

Em 06 97

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	6	do proc
N.º	91	da 1997
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/3/97

Wadiah Mutran
Vereador Wadiah Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Folha No 7 do proc
No 91 de 1997
O funcionário

PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0499/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 91/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa acrescentar uma alínea "d", ao art. 4o., da Lei n. 11.974/96, que trata da autorização ao Executivo para ceder à Escola Técnica Federal, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal localizada no Pari.

O art. 4o. da Lei mencionada arrola algumas obrigações da concessionária, e a presente propositura visa ampliá-las, de modo que deva a escola promover cursos extracurriculares, de caráter profissionalizante, a serem frequentados por pessoas desempregadas, cadastradas previamente pela Prefeitura.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, a concessão administrativa de uso de bem público "é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação...Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de exploração do bem concedido, pelo prazo e nas condições avençadas com a Administração", contrato no qual "prevalece, sempre, o interesse da coletividade sobre o do particular, exigindo, assim, a supremacia do Estado para as alterações e rescisões unilaterais do ajuste, quando impostas pelo interesse público" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6a. edição, págs. 236/237).

Versa a propositura, justamente, sobre uma alteração nas condições inicialmente avençadas, em função do interesse público que o projeto visa resguardar.

O projeto não encontra óbice legal, vez que embora o art. 37, parágrafo 2o., da Lei Orgânica reserve ao Prefeito a iniciativa de leis sobre concessão de bens imóveis municipais, a concessão no presente caso, já foi autorizada pela Lei n. 11.974/96, cuidando-se, tão somente, da inclusão de mais uma cláusula no contrato.

O projeto reveste-se, ainda, de um caráter social e assistencial, já que visa possibilitar aos desempregados acesso ao ensino profissionalizante, e sua posterior colocação no mercado de trabalho.

O P.L. está amparado no art. 13, I e art. 221, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA NEGATIVIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97

mfg/0091a7

17 - RELCOM
17-0250/1997



VOTO VENCIDO DO RELATOR EDIVALDO ESTIMA

Folha No 8 do proc
No 91 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0091/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa acrescentar uma alínea "d", ao art. 4º, da Lei nº 11.974/96, que trata da autorização ao Executivo para ceder à Escola Técnica Federal, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal localizada no Pari.

O art. 4º da Lei mencionada arrola algumas obrigações da concessionária, e a presente proposição visa ampliá-las, de modo que deva a escola promover cursos extracurriculares, de caráter profissionalizante, a serem frequentados por pessoas desempregadas.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "a concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com Administração concedente" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 236).

O art. 114, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a obrigatoriedade de lei autorizar a concessão administrativa de uso dos bens públicos. No entanto, o art. 37, § 2º, IV, da Carta Municipal, atribui iniciativa privativa ao Prefeito para propor leis que disponham sobre concessão de bens imóveis municipais, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97

[Signature]
Inframto

[Signature]

[Signature]

condrario

[Signature]
Salim Curiati
(contrário)

[Signature]
(contrário)

17 - RELCOM
17-0249/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13/06/97

página 46 coluna 2

Conferido M

A. Deputado Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 13/06/97

Rejane Gonçalves Pereira de Carvalho
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 13/06/97 as _____ h.

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

13/06/97

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu p. juntados nesta data SAC. de a. informações rubricados sob

folhas de n° _____ / _____ / _____ a)



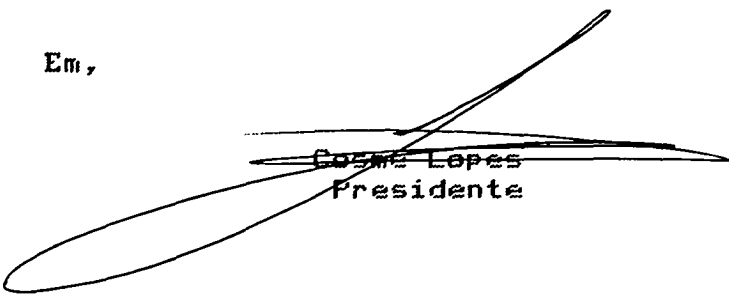
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos que requer a matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,


Cosme Lopes
Presidente



Folha n.º	10	da proc.
n.º	91	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 803/97 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 91/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Salim Curiati, a presente propositura visa a acrescentar dispositivo ao art. 4º da Lei 11.974/96, obrigando a Escola Técnica Federal de São Paulo a promover cursos extracurriculares de caráter profissionalizante.

De nossa parte, ainda que legítima e oportuna a preocupação do ilustre Autor com a formação profissional das pessoas que se encontram desempregadas, não podemos dar o nosso aval ao que se pretende na propositura.

Principalmente porque a nova L.D.B. (Lei federal nº 9394/96), em seu cap. III, art. 39, parágrafo único, e em especial o art. 42, já contempla o que se propõe, sem a agravante de obrigar uma escola técnica federal a ministrar cursos que talvez lhe dificulte a administração de suas próprias atividades didáticas normais.

Com efeito, o art. 4º da Lei nº 11.974/74, ao qual se quer acrescentar a alínea "d", obrigando a Escola Técnica Federal de São Paulo a "promover cursos extracurriculares, de caráter profissionalizante a serem frequentados por pessoas desempregadas, cadastradas previamente pela Prefeitura, obedecidos requisitos e condições fixadas pelo Poder Público Municipal", trata, especificamente, de estabelecer obrigações da entidade concessionária (a Escola Técnica Federal) com relação aos próprios funcionários da Prefeitura (entidade concedente) e com relação à cessão do espaço, quando necessário, para a realização de concursos públicos por parte da Prefeitura, ou seja, são obrigações que não ferem a autonomia administrativa e pedagógica daquela entidade de ensino federal.

Agora, pretender obrigar a Escola Técnica Federal a promover determinados cursos, seguindo "requisitos e condições fixadas pelo Poder Público Municipal", criando cursos extracurriculares profissionalizantes para desempregados cadastrados e para lá encaminhados pela Prefeitura, parece-nos, salvo melhor juízo, uma ingerência indevida na administração e na orientação didático-pedagógica de uma escola que está afeta ao Poder Público da União e não do Município.

Além disso, o desvio dos objetivos e finalidades da Escola Técnica Federal de São Paulo, reconhecidamente competente no que faz e por isso disputadíssima pelos jovens, seria, a nosso ver, um desserviço ao interesse público e, assim, não haveria o devido mérito que a propositura almeja atingir, pelo contrário.



Folha n.º 11 do proc.
N.º 91 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, pelo exposto, o nosso parecer é contrário à propositura.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 4/08/97.

Presidente

Relator

Mrs. Maria Buarque

17 - RELCOM
17-6115/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 05 / 19 94
pagina 44 coluna 1
conferido: _____

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 24/11/94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Saúde Pp. Soc. e Trabalho
Em 25/11/94 h,

AO MERT VEREADOR NELSON PLOENÇA
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24/11/94

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
folha n. 21 / 1 / 2)



Folha nº	912
N.º	1015
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Na qualidade de relator do Projeto de Lei 91/97, do Vereador Salim Curiati, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.974/96 no sentido de obrigar a Escola Técnica Federal de São Paulo a promover cursos extracurriculares, de caráter profissionalizante, e considerando a necessidade de embasar relatório sobre a matéria, solicito de Vossa Excelência seja oficiado à entidade acima referida para que expenda suas considerações a respeito do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18/12/97

NELSON PROENÇA

RELATOR

DEFIRO - 18.12.97

ADRIANO DIOGO

Presidente da CSPST

DEFIRO - 09.02.98

NELO RODOLFO

Presidente da CMSP

A LEG

Em

09/02/98

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

MARIA ANTONIA FERREIRA DE PAIVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

09/02/98
15:50hs

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Sr. Diretor da Escola Técnica Federal de São Paulo solicitando informações para a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

09/02/98

Marcos Antônio Leônidas
Chefe de Seção Técnica III Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

09/02/98

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE M... juntado 5...
documento 5... e papel de informação
rubricado 5... sob folha 5... n.º 13 a 15
Em 26 / 02 / 98 /

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha N. 13 do proc.
91 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 12 de fevereiro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0011/1998

Senhor Diretor.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 091/97, de autoria do Vereador Salim Curiati - que acresce dispositivo ao artigo 4º da Lei nº 11974, de 04 de janeiro de 1996, estabelecendo que a Escola Técnica Federal de São Paulo, concessionária de uso de área pública, fica obrigada a promover cursos extracurriculares, de caráter profissionalizante, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 091/97 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Senhoria o Senhor
Francisco Gaiego
M.D. Diretor da Escola Técnica Federal de São Paulo.

jcass.



Folha Nº. 14	do proc.
91	de 1997
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 12 de fevereiro de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 011/98, de 12/02/98, solicitando ao Sr. Diretor da Escola Técnica Federal de São Paulo informações referentes ao Projeto de Lei nº 091/97, de autoria do Ver. Salim Curiati.

Anexo: cópia xerográfica do PL 091/97 e do despacho da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho de fls. 12.

Recebi: 20/2/98

Waldyr Lopes

Waldyr Lopes
Assessor da Diretoria,
RG. 7.650.071



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

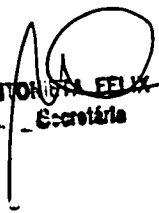
Papel para informação, rubricado como folha n° 15

do processo n° 91/97 de 19 97 26 / 02 / 98 (a)

À Deuta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em 26 / 02 / 98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26/02/98 h.


MARIA ANTONIA FELIX DE PAIVA
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 22 04 98

(a)



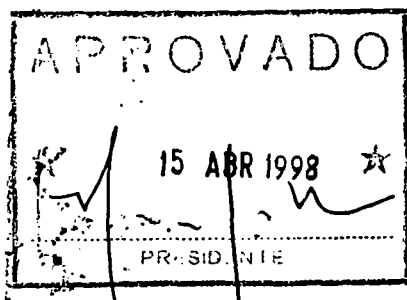
Câmara Municipal de São Paulo

Sau'de

Folha n.º	46	do proc.º
N.º	91	de 1997
O funcionário		

07 - RPS
07-0017/1998

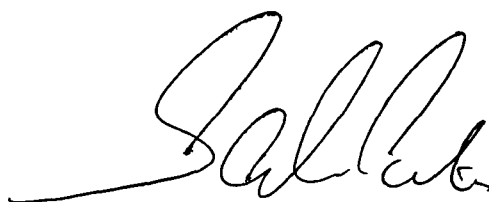
Requerimento n.º

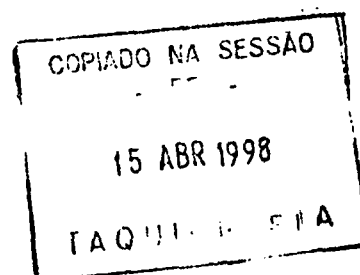
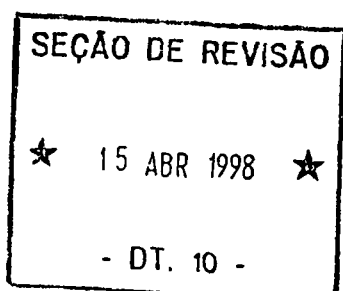


Requer a retirada do P.L. 91,
de 1997.

REQUEIRO, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei N.º 91 de 1997, de minha autoria, que dispõe sobre a promoção de cursos extracurriculares pela Escola Técnica Federal de São Paulo, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 15/4/98


SALIM CURIATI
Vereador



A Com. de Saúde
17/4/98
Breno Candilman
BRENO CANDILMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 22/04/98 h.

Maria Antonieta Felix de Paiva
Secretária

AO DT.94
22/04/98

Maria Antonieta Felix de Paiva
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# <u>167</u> fls.
Arquivo em	<u>17-04-98</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>
MARIA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	